-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 850/2021

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, à prestação dos serviços segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor e, ainda, a indemnizar o consumidor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º** e 12.º, da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O *"Ónus da prova"* dos factos constitutivos do direito alegado compete àquele que invocar um determinado direito; **3.º** Não resultando provado da matéria de facto que a reclamada violou o contrato de prestação de serviços confirma-se, então, que a mesma não violou nenhum dos princípios ou direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e, por isso, não assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor pago.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na avenida no concelho de apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 850/2021, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato, por facto imputável à reclamada, e a devolução do valor pago.

Por sua vez a demandada contestação a ação arbitral defendeu-se por impugnação e exceção alegando, para o efeito, que cumpriu integralmente o contrato de prestação de serviços, que as alterações ao contrato foram acordadas com o reclamante, que a presente ação não passa de uma tentativa daquele se furtar ao cumprimento do contrato, requerendo, por isso, a final, a improcedência total da ação, por não provada, e a sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude de o demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na "Casa do Território", em Vila Nova de Famalicão, no dia 21-07-2021, pelas 12:00.

O demandante esteve presente e a demandada esteve representada por mandatário judicial.

A demandada apresentou contestação oral dando reproduzida, para o efeito, resposta apresentada na fase de "Mediação".

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**). O demandante pretende que este tribunal reconheça que a mesma não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta dos contratos de prestação de serviços celebrados entre ambas.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€2.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante reclamada da demandada e que esta pretende ser absolvida do seu pagamento.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.000,00** (dois mil euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta as posições assumidas pelas partes nos seu articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pelo reclamante e pela sua esposa, das quais resultaram a confissão de um conjunto de factos com força probatória plena contra os mesmos, confirmando, então, a

versão apresentada pela reclamada, e o depoimento da testemunha que revelou ter conhecimento direto dos factos e depôs com autenticidade, verdade e, por isso, com credibilidade, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A reclamada é uma empresa que presta serviços de produção de construção de construções modulares, de elaboração de projetos de arquitetura e de especialidades dessas construções, serviços de tratamento do licenciamento municipal e de acompanhamento de todos os procedimentos desde os projetos até à conclusão da obra no local definido pelos seus clientes;

2. Em junho de 2020 o reclamante e a esposa dirigiram-se às instalações da reclamada;

3. Nessa deslocação as partes agendaram uma nova data para realização de uma reunião nas instalações da reclamada para visitar o andar modelo;

4. A reunião realizou-se no dia 18-06-2020, pelas 10:00, entre o reclamante, a sua esposa e o departamento comercial da reclamada;

5. Nessa reunião o reclamante e a esposa informaram o departamento comercial da reclamada que pretendia a aquisição de uma construção modular destinada a habitação e o montante máximo que estaria disposto a gastar;

6. Durante a reunião o reclamante e esposa referiram que pretenderiam vender a sua casa e optar por uma habitação mais pequena, mais cómoda e prática atendendo à idade de ambos, sobretudo uma habitação de piso térreo para facilitar a sua locomoção;

7. O departamento comercial da reclamada apresentou o modelo de habitação do tipo "T1" por ser aquele que se adaptava às necessidades e disponibilidade financeira do reclamante;

8. O reclamante e a esposa escolheram esse modelo de habitação e informaram o departamento comercial que pretendiam a sua aquisição;

9. O departamento comercial da reclamada entregou, então, ao reclamante uma fatura proforma do modelo escolhido por ele e pela esposa com a indicação dos valores para a base, transporte e grua, no valor total de €43.419,00;

10. O reclamante e a esposa aceitaram o preço e condições e agendaram nova data para a assinatura do contrato de desenvolvimento e fornecimento;

11. No dia 14-07-2020 as partes reuniram nas instalações da reclamada, realizaram nova reunião e assinaram o contrato de desenvolvimento e fornecimento;

12. Após a assinatura do contrato o reclamante solicitou alterações à planta do modelo de habitação contratado;

13. O reclamante pretendia a colocação duma segunda casa de banho no topo da sala;

14. A reclamada apresentou um orçamento para essa alteração e do qual resultou o aumento do preço do contrato para €47.109,00;

15. A reclamada elaborou e entregou ao reclamante a respetiva fatura proforma que apresenta o mesmo número e data da anterior em virtude de se tratarem de alterações simples;

16. O reclamante aceitou o valor da fatura proforma e o respetivo conteúdo e concordou com as alterações propostas de acordo com o seu pedido;

17. Alguns dias depois os arquitetos da reclamada aconselharam-na a aumentar a dimensão do módulo, na sua largura, em virtude das alterações solicitadas pelo reclamante, para que não surgissem problemas no licenciamento municipal;

18. Esse aumento implicaria um aumento do preço;

19. A reclamada informou o reclamante deste facto e o mesmo declarou que não poderia gastar mais do que €47.109,00 e que por isso não pretendia o aumento da dimensão do módulo e que pretendia arriscar licenciar a obra com as alterações por si propostas, mas sem aquele aumento;

20. No dia 03-08-2020 a reclamada entregou ao reclamante a sua proposta da planta do modelo de acordo com o pretendido pelo reclamante;

21. O reclamante concordou com a proposta da planta e solicitou à reclamada que avançasse com o licenciamento municipal;

22. O pedido de licenciamento municipal deu entrada nos serviços municipais no dia 28-08-2020;

23. O Município de Vila Nova de Famalicão pronunciou-se em 26-11-2020 desfavoravelmente acerca do pedido de licenciamento porquanto a cozinha e a sala não apresentavam as áreas mínimas para obra ser licenciada por causa da segunda casa de banho pretendida pelo reclamante;

24. A reclamada informou o reclamante e este solicitou, então, a eliminação da casa de banho do projeto;

25. Em 11-12-2020 a reclamada deu entrada com a resposta à decisão de indeferimento do Município;

26. Em 14-01-2021 o Município pronunciou-se, novamente, informando que consideraria o projeto como sendo de uma obra de construção de um T0 e não de um T1 em virtude das áreas apresentadas;

27. A reclamada reuniu com o reclamante, explicou-lhe a situação e acordam dar resposta ao Município no sentido de considerar que se tratava, efetivamente, de um T0 e não de um T1;

28. Esta alteração não implicou qualquer alteração no projeto da obra, designadamente na área total do módulo, das divisórias, implantação, infraestruturas, etc;

29. A única alteração introduzida foi a eliminação de uma divisória interior que fazia a separação física da sala ao quarto e alterada a nomenclatura de "quarto" para "estúdio/escritório";

30. Estas alterações foram realizadas mediante a concordância prévia do Reclamante e com o objetivo comum de obter a aprovação da arquitetura;

31. O reclamante assinou o requerimento com essas alterações que deu entrada nos serviços municipais em 02-02-2021;

32. Em 25-02-2021 o Município de Vila Nova de Famalicão aprovou o projeto de arquitetura;

33. A reclamada contactou o reclamante, reuniu com este, comunicou-lhe a decisão de aprovação do projeto de arquitetura e informou-o que iria iniciar a produção da construção modular;

34. O reclamante concordou e comunicou à reclamada que avançasse com a produção da construção modular;

35. O reclamante comunicou que brevemente pagaria o valor de 20% do preço pois estava a tratar de resolver algumas questões relativas à sua situação bancária;

36. De seguida a reclamada entregou ao reclamante o plano de pagamentos;

37. No dia 10-03-2021 a reclamada contactou o reclamante para saber se o mesmo já tinha resolvido a sua situação bancária pois pretendia avançar com a produção da construção modular e só o poderia fazer com a garantia que o reclamante teria condições para pagar o preço acordado;

38. Nesse dia o reclamante confirmou que estava a desbloquear a situação e que até ao final da semana o assunto estaria ultrapassado;

39. Por missiva de 10-03-2021 o reclamante resolveu o contrato de prestação de serviços celebrado com a reclamada e reclamou a devolução da quantia de €2.000,00;

40. Todos os requerimentos relativos ao licenciamento municipal foram lidos, compreendidos e assinados pelo reclamante;

41. O reclamante nunca assina documentos sem ler previamente o seu teor;

42. O reclamante leu, compreendeu, não teve dúvidas e assinou os **Docs.5/6/7** juntos com a reclamação inicial;

43. O reclamante leu, compreendeu e assinou o contrato celebrado com a reclamada junto como **Doc.1** com a reclamação inicial;

44. O reclamante reconhece que o T0 cuja arquitetura foi aprovada pelo Município de Vila Nova de Famalicão é igual ao T1.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. De acordo com o contrato a casa ficava pronta a habitar em 180 dias a contar da assinatura do contrato;

2. A reclamada não cumpriu o prazo estipulado no contrato para construção da habitação;

3. A reclamada submeteu a licenciamento do Município de Vila Nova de Famalicão a obra de construção de uma habitação modular tipo "T0" sem conhecimento do reclamante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto ao facto n.º 1 por aceitação das partes;

b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5/6/7/8 pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

c) Quanto ao facto n.º 9 pelo **Doc.2** junto com a reclamação inicial;

d) Quanto aos factos n.ºs 10/11 pelo **Doc.1** junto com a reclamação inicial, pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

e) Quanto aos factos n.ºs 12/13/14 pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

f) Quanto ao facto n.º 15 pelo **Doc.8** junto com a reclamação inicial;

g) Quanto aos factos n.ºs 16/17/18/19/20/21/22/23/24 pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

h) Quanto ao facto n.º 25 pelos **Docs.5/6** da reclamação inicial e pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

i) Quanto aos factos n.ºs 26/27/28/29/30 pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

j) Quanto ao facto n.º 31 pelo **Doc.7** junto com a reclamação inicial;

k) Quanto ao facto n.º 32 pelo **Doc.9** junto com a reclamação inicial.

l) Quanto aos factos n.ºs 34/35/36/37/38 pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte prestadas pela esposa do reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

m) Quanto ao facto n.º 39 pelo **Doc.10** junto com a reclamação inicial;

n) Quanto aos factos n.ºs 40/41/42/43 pela confissão judicial espontânea e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte.

o) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3, da matéria de facto que não resultou provada, em virtude de o demandante não ter logrado, desde logo, provar os factos que alegou, constitutivos do direito invocado, não dando, assim, cumprimento ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A matéria de facto que resultou provada foi obtida, essencialmente, a partir dos documentos juntos aos autos pelas partes com os seus articulados, pelas confissões espontâneas e sem reservas do reclamante nas suas declarações de parte, pelas declarações de parte da esposa do reclamante, em linha com as declarações do mesmo, e, ainda, pelo depoimento da testemunha prestador de serviços da reclamada.

A partir dos documentos este tribunal apurou, desde logo, a natureza do contrato, o seu objeto, o preço e os prazos, e os direitos e obrigações das partes, designadamente da parte da reclamada.

Apurou, igualmente, a partir dos documentos que o reclamante leu, compreendeu, não teve dúvidas e assinou todos os documentos que instruíram o procedimento de licenciamento da obra junto do Município de o mesmo se diga relativamente ao contrato.

Aliás, dos vários factos confessados o reclamante fez questão de afirmar, perentoriamente, que lê todos os documentos antes de assina-los e só os assina se compreender o seu teor.

Da conjugação dos documentos assinados pelo reclamante com as declarações de parte que prestou, que consistiram, essencialmente, em confessar todos os factos alegados pela reclamada, este tribunal apurou, também, que a reclamada explicou ao reclamante e este compreendeu plenamente todas as alterações que foram sendo introduzidas ao projeto de arquitetura, designadamente a alteração da menção de T0 para T1, de modo a obter a aprovação desse projeto, que foi sempre o objetivo das partes.

Apurou, ainda, que o reclamante tinha consciência que após aprovação do projeto de arquitetura, seria necessário, ainda, obter a aprovação dos projetos das especialidades e, por fim, a licença e respetivo alvará de licença de construção, e que por isso o prazo de 180 dias previsto no contrato para a fabricação, transporte e montagem só se iniciaria após o licenciamento da obra por parte do

As confissões do reclamante foram espontâneas e sem reservas e este tribunal atribui-lhes força probatória plena contra o reclamante, enquanto confitente, nos termos do disposto no **artigo 358.º/4**, do Código Civil.

A partir do depoimento da testemunha prestador de serviços da reclamada, que revelou um conhecimento direto dos factos, foi possível confirmar, integralmente, a versão dos factos apresentada pela reclamada, na medida em que acompanhou este assunto desde o início, esteve presente nas reuniões com o reclamante e a esposa, foi o autor de todos os documentos relativos ao procedimento de licenciamento, presenciou a assinatura de todos os documentos pelo reclamante, explicou-lhe as alterações introduzidas e obteve do mesmo a anuência para as mesmas com o objetivo da aprovação do projeto de arquitetura.

Foi possível confirmar, ainda, um dos factos essenciais para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio, e que consiste no facto do reclamante ter conhecimento e concordado com todas as alterações da tipologia de T1 para T0 com o objetivo da aprovação do projeto de arquitetura.

V. – Enquadramento de Direito:

Pela presente ação arbitral o demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a reclamada na devolução da quantia de €2.000,00 que o mesmo alega ter pago a título de sinal e princípio de pagamento do preço previsto no contrato que celebrou com a reclamante.

Fundamenta a sua pretensão no incumprimento do contrato por parte da reclamada alegando, para o efeito, dois factos muito concretos: 1.º Incumprimento do prazo do contrato; 2.º Alteração unilateral da tipologia de T1, prevista no contrato, para T0, sem o seu conhecimento e autorização prévia.

A demandada contesta a pretensão do reclamante alegando, por sua vez, que não se verifica o incumprimento do prazo do contrato, previsto na cláusula décima do contrato, porquanto sustenta que a contagem do mesmo só se iniciará com o licenciamento da obra, pois só a partir dessa data é que as partes teriam a certeza que poderiam construir a habitação modular contratada, por um lado.

Alega, também, por outro lado, que a tipologia da habitação modular continua a ser exatamente a mesma, ou seja, um T1, mas que acordou com o reclamante a alteração da designação para T0 de modo a obter a aprovação do projeto de arquitetura em sede de licenciamento municipal da obra que contrataram entre si e que tudo foi feito com o conhecimento e autorização prévios do reclamante e que este subscreveu, inclusivamente, toda a documentação necessária para o efeito em causa.

Vejamos, então, se lhe assiste razão na pretensão:

O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, à prestação dos serviços segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor e, ainda, a indemnizar o consumidor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º** e 12.º, da Lei n.º24/96, de 31/07).

O *"Ónus da prova"* dos factos constitutivos do direito alegado compete àquele que invocar um determinado direito, nos termos do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Para este tribunal o ponto essencial para a descoberta da verdade material e da justa composição do litígio reside, precisamente, na questão de saber se a reclamada não cumpriu o prazo previsto no contrato e se alterou a tipologia da construção modelar sem conhecimento e autorização prévios do reclamante.

Alegando o demandante o incumprimento de duas obrigações contratuais por parte da reclamada cabia-lhe, então, à luz das regras do "ónus da prova", previstas no **artigo 342.º** e seguintes, do Código Civil, fazer prova dos factos constitutivos do direito que alegou.

A versão que apresenta dos factos encontra-se vertida na reclamação inicial e assenta, fundamentalmente, no pressuposto de que o prazo do contrato não foi cumprido e que a tipologia da habitação modular foi alterada.

Em suma: O demandante propôs-se provar estes factos constitutivos do incumprimento do contrato e do direito à sua resolução e à devolução da quantia paga e que invoca na sua reclamação inicial.

Sucede, porém, que não conseguiu fazê-lo, como resultou suficientemente da matéria de facto que resultou provada e não provada.

Assim, o demandante não provou a sua versão dos factos, não tendo, por isso, cumprido o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Enquanto consumidor o demandante tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, conforme resulta do **artigo 3.º/alíneas a)** e **e)**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

No que concerne ao *"Direito à qualidade dos bens e serviços"* dispõe o **artigo 4.º**, da lei acima citada, que *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*.

Por sua vez, quanto ao *"Direito à protecção dos interesses económicos"*, consagra o **artigo 9.º**, da referida lei, que *"1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

O **artigo 12.º/1**, do diploma invocado, consagra, também, que o *"1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*.

Não resultando provado da matéria de facto que a reclamada violou o contrato de prestação de serviços confirma-se, então, que a mesma não violou nenhum dos princípios ou direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, e, por isso, não assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor pago.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.000,00** (dois mil euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 06-08-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,